



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/493 (AUT-TV)**

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas  
Cinemundo, nos termos dos artigos 23.º e 97º, da Lei da Televisão  
e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
16 de outubro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/493 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Cinemundo, nos termos dos artigos 23.º e 97º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de ora em diante LTSAP, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à segunda avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2019 e julho de 2024, pelo operador Cinemundo, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado Cinemundo.

Considera-se que o serviço de programas Cinemundo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, apresenta um desempenho regular com as obrigações e condições a que se encontra vinculado em matérias como o anúncio da programação, tempos de publicidade, inserção da publicidade e limites à liberdade da programação.

Sem prejuízo, e reconhecendo a especificidade da natureza do serviço de programas, o Conselho Regulador não pode deixar de avaliar negativamente a evolução de difusão de obras audiovisuais, designadamente das quotas referentes à defesa da língua portuguesa.

Pelo disposto, insta o operador a que proceda à incorporação de obras de produção nacional e europeia na sua emissão de forma a cumprir o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, renovando o compromisso a que se encontra vinculado.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas  
autorizado, denominado Cinemundo – julho de 2019 a julho de 2024**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1. No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas Cinemundo, do operador Cinemundo, Lda., está classificado como temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas Cinemundo obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 88/2014 (AUT-TV), de 14 de julho, e iniciou as emissões a 18 de setembro de 2014.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da *Mediamonitor/Yumi*, ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## 2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo Cinemundo, do operador Cinemundo, Lda., classificado como temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- c) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- c) Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- d) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Cinemundo, Lda. está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 513082859, com o capital social de €250.000, com sede na Rua João Chagas, 12 B 1500-493 - LISBOA., inscrito nesta Entidade, com o número 523407. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

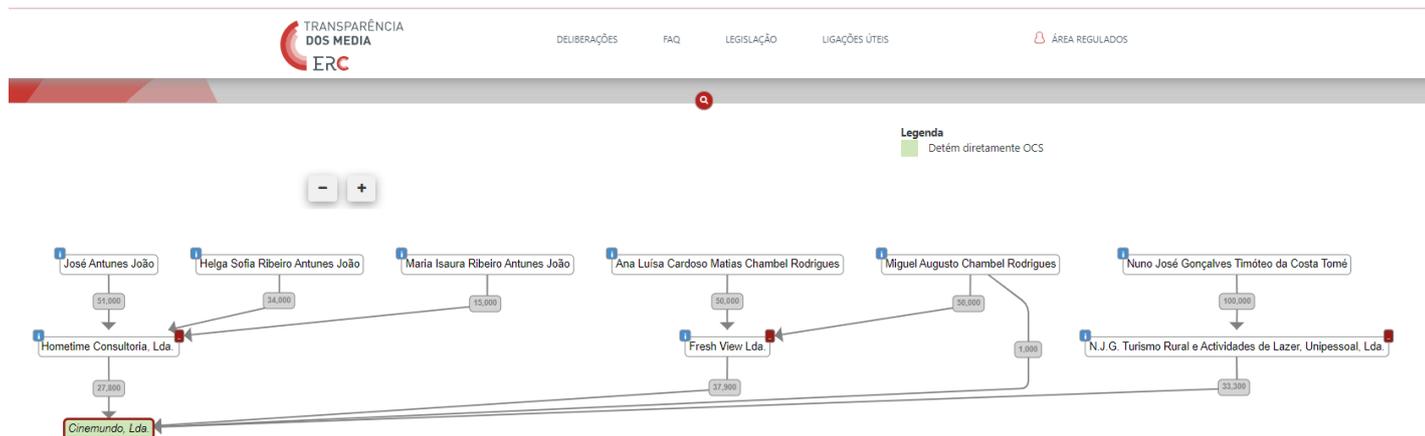
### 4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

#### 4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

4.1.1. A Cinemundo é diretamente detida por uma pessoa individual, bem como por três pessoas coletivas.

4.1.2. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da Cinemundo



**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Cinemundo com pelo menos 5% do capital social**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Nuno José Tomé	Indiretamente detidas	33,300%	33,300%
Miguel Chambel Rodrigues	Direta e indiretamente detidas	19,950%	19,950%
Ana Luísa Chambel Rodrigues	Indiretamente detidas	18,950%	18,950%
José Antunes João	Indiretamente detidas	14,178%	14,178%
Helga Sofia João	Indiretamente detidas	9,452%	9,452%

Fonte: Portal da Transparência – 26/8/2024.

4.1.3. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma faz parte dos órgãos sociais, a saber: Miguel Chambel Rodrigues (Gerente).

#### 4.2. Relacionamentos

4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

4.2.2. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

4.2.3. Nos últimos três anos, a Cinemundo identificou vários Clientes Relevantes e Detentores Relevantes de Passivo.

4.2.4. Em 2021 e relativamente a Clientes Relevantes, a Multichoice Africa representou 27% dos rendimentos totais da Cinemundo a título de direitos de transmissão e a Nos Lusomundo Cinema a título de “Outros” (20%). A Iniciativas e Meios – Atividades de Publicidade representou 15% dos passivos totais por ser fornecedora da Cinemundo.

4.2.5. Em 2022, os Clientes e Detentores de Passivo Relevantes foram exatamente os mesmos com percentagens de 20%, 39% e 65% respetivamente.

4.2.6. Em 2023 e relativamente a Clientes Relevantes, a Multichoice Africa representou 11% dos rendimentos totais de Cinemundo a título de direitos de transmissão e a Nos Lusomundo Cinema a título de “Outros” (50%). A Iniciativas e Meios – Atividades de Publicidade representou 15% dos passivos totais por ser fornecedora da Cinemundo. Neste ano foram apontados novos Detentores de Passivo Relevantes, também eles na qualidade de fornecedores, a United International Pictures com 33% dos passivos totais e a Warner Bros Pictures International com 25%.

#### 4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

4.31. A informação comunicada pela Cinemundo ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Cinemundo está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

4.32. A Cinemundo não é nem foi alvo de processos contraordenacionais no âmbito da Lei da Transparência.

### 5. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Cinemundo, Lda., relativamente ao serviço de programas Cinemundo.

### 6. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

- 6.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 6.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 6.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2024: 14 (1 a 7 de abril), 15 (8 a 14 de abril); 19 (6 a 12 de maio) e 20 (13 a 19 de maio) recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 6.6. Ponderados os pressupostos suprarreferidos, não foram identificadas situações significativas de alteração da programação no período da amostra.

## **7. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

- 7.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 7.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10 /prct. ou 20 /prct. consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»

- 7.3. O serviço de programas Cinemundo está classificado como um serviço temático de cinema, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito à limitação de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 7.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite «a) Os blocos de tevênda; b) As mensagens do operador televisivo relacionado com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de tevênda, e entre os vários *spots*».
- 7.5. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de supracitada no ponto 6.5., pode concluir-se que não foi ultrapassado o tempo previsto na lei, quer na faixa horária entre as 6h00 e as 8h00 em que não pode exceder 8640 segundos, quer na faixa horária entre as 18h00 e as 24h00 em que não pode exceder 4320 segundos.

## **8. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

- 8.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 8.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários.

8.3. Tendo em consideração a verificação da semana 19 de 2024 não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

## 9. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

- 9.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 9.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>1</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).
- 9.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises nos dias 6, 8 e 11 de maio de 2024, respetivamente das 8horas às 12horas; das 13horas às 17horas e das 18horas às 22horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação, e iii) análise das autopromoções (Figura 3).

Figura 3 - Nível médio sonoro do serviço de programas Cinemundo

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Segunda -feira 06-05-2024 8h00-12h00	Ensaio Final	-23,2	Adequado
	Ladrões com Muito Estilo	-23,3	Adequado
	A Contagem Final	-23,2	Adequado
	Autopromoções	-22,5	Adequado
Quarta -feira 8-05-2024	Império do Sol	-23,1	Adequado

<sup>1</sup> Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

13h00-17h00	Pronto Para Recomeçar	-23,5	Adequado
	Cavaleiros Desesperados	-23,6	Adequado
	Autopromoções	-22,8	Adequado
Sábado 11-05-2024	Um Último Golpe	-23,3	Adequado
	Backtrace Rasto de Violência	-23,1	Adequado
18h00-22h00	O Mauritano	-23,1	Adequado
	Autopromoções	-22,9	Adequado

9.4. Ante a amostra constante do ponto 9.3., verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre as autopromoções e a restante programação emitida.

## 10. FICHAS TÉCNICAS

10.1. No âmbito da amostra *supra*, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## 11. ESTATUTO EDITORIAL

11.1 Nos termos definidos no n.º 1 do artigo n.º 36º da LTSAP, cada serviço de programas televisivo deve adotar um estatuto editorial que defina clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espetadores, entre outros.

11.2. Por seu lado o n.º 4 do referido normativo prescreve a obrigação dos referidos estatutos serem disponibilizados em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

11.3. Consultado o sítio eletrónico deste serviço de programas, verificou-se que o n.º 4 do artigo 36º da LTSAP, não se encontrava cumprido. Nessa sequência foi o operador alertado para a necessidade de disponibilizar o estatuto editorial do

serviço de programas Cinemundo, no seu sítio eletrónico, através do Ofício n.º SAI-ERC/2024/7738 de 18 de setembro.

## **12.DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

- 12.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional, que explorem serviços de programas de cobertura nacional, estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 12.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 12.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2019 a 2024.

### **i) Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

- 12.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
- 12.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Figura 4 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)**

Difusão obras audiovisuais	2019	2020	2021	2022	2023
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	0,5	0,43	1,87	2,55	0,94
Programas originariamente em língua portuguesa	1,54	1,00	3,08	3,24	1,73

12.6. O serviço de programas Cinemundo obteve resultados abaixo dos 3% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise.

12.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas se situa abaixo de 4% em todos os anos. Embora se atenda ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com referência às especificidades do serviço de programas, classificado como temático de cinema maioritariamente de origem norte-americana, não se pode deixar de avaliar negativamente as evoluções registadas em matéria de defesa da língua portuguesa.

#### **ii) Produção Europeia e Produção Independente**

12.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

12.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

**Figura 5 – Produção europeia e produção independente recente (%)**

Difusão obras audiovisuais	2019	2020	2021	2022	2023
Produção europeia	32,82	36,51	37,37	33,44	39,03
Produção independente recente	4,29	6,93	5,42	4,3	4,31

12.10. O Cinemundo emitiu uma percentagem abaixo dos 50% de obras europeias na sua programação, nos anos em análise, cujos valores se situaram entre 32,82% e 39,03%.

12.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se aquém da quota mínima de 10%.

### 13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. A 18 de setembro de 2024, o operador Cinemundo, Lda., titular do serviço de programas Cinemundo, foi notificado por carta registada com aviso de receção (Ofício n.º SAI-ERC/2024/7738) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo, Cinemundo nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

13.2. Em 1 de outubro ao abrigo do seu direito de pronúncia previsto nos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, comunicou a esta entidade reguladora a disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas *Cinemundo* no seu sítio eletrónico da internet, na área “Sobre o Canal Cinemundo”, em <https://www.cinemundo.pt/canalcinemundo/sobre-ocanal-cinemundo/>.

13.3. Encontra-se assim o operador em cumprimento do disposto no número 4 do artigo 36.º da LTSAP.

13.4. No que se refere ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP, refere o operador que a avaliação negativa do cumprimento de tais obrigações, se deve ao facto da percentagem registada de difusão de obras em língua portuguesa, obras europeias e obras de produção independente recentes ser insuficiente.

Mais refere o operador, que «(...) a natureza específica do serviço de programas Cinemundo, classificado como temático de cinema maioritariamente de origem norte-americana, e à luz do respetivo título habilitador, assenta sobretudo na exibição de filmes daquela origem com especial enfoque nas temáticas de ação e aventura, o que em seu entender justifica que a percentagem do tempo mínimo de emissão legalmente previsto para a difusão de obras de língua portuguesa, bem como obras de origem europeia e de produção independente recente seja inferior.»

13.5. O operador refere ainda, que «(...) enquanto operador privado nacional, tem de assegurar que o serviço de programas Cinemundo se mantém atrativo, para que seja lucrativo e possa continuar a operar sendo sua convicção que sem se atender à natureza específica do serviço de programas temático tal poderá comprometer a sustentabilidade financeira do canal e ainda defraudar os espetadores televisivos bem como comprometer o respeito por compromissos contratuais com os operadores de difusão a que acresce, a limitada oferta de obras de produção originária em língua portuguesa para um canal que emite 24 horas de cinema.»

13.6. Acrescenta também o operador que «(...) reitera a sua vontade e compromisso com a defesa e promoção da língua portuguesa e procurará, como tem feito ao longo dos anos, privilegiar obras nacionais e europeias sempre que as mesmas permitam cumprir os seus objetivos - salientando que este compromisso - se manifesta através do investimento em obras audiovisuais nacionais, sendo desde 2021 o segundo maior distribuidor de cinema nacional em Portugal, segundo dados do ICA.»

#### **14. Conclusões e Recomendações**

- 14.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, o serviço de programas Cinemundo revelou um desempenho global adequado com as normas legais da atividade de televisão.
- 14.2. Não logrou, no entanto, cumprir as quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, o que embora se atenda às especificidades do serviço de programas, classificado como temático de cinema maioritariamente de origem norte-americana, não se pode deixar de avaliar negativamente.
- 14.3. Deste modo, vem esta Entidade Reguladora instar o operador a que proceda à incorporação de obras de produção nacional e europeia na sua emissão de forma a cumprir o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, renovando o compromisso a que se encontra vinculado.
- 14.4. Ao longo do período em análise, o serviço de programas Cinemundo, não foi alvo de participações decorrentes das matérias avaliadas.
- 14.5. Em conclusão, considera-se que avaliação do serviço de programas Cinemundo do operador Cinemundo, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 88/2014 (AUT-TV), de 14 de julho, excetuando o cumprimento da difusão de obras audiovisuais, mormente no que concerne à defesa da língua portuguesa.